



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 264 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/2015
PROCESSO Nº. 1/2966/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201301391-5
RECORRENTES: COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA (REEXAME NECESSÁRIO)
RECORRIDA: COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ
AUTUANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE VASCONCELOS
MATRÍCULA: 107523-10
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. FALTA DE
RECOLHIMENTO. ICMS -
ANTECIPADO. REEXAME
NECESSÁRIO PROVIDO E ACOLHIDO.
RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.
NULIDADES AFASTADAS. PARECER
PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE
INFRAÇÃO 1. Negado provimento ao Recurso
Ordinário interposto, reformada decisão parcialmente
condenatória exarada pela primeira instância. Reexame
Necessário provido. Parecer da Assessoria Processual
Tributária pela procedência. 2. Dispositivo infringido o
art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista
no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96,
alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do
Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da
Assessoria Processual Tributária, adotado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração da acusação de que o contribuinte não recolheu o ICMS Antecipado, na forma e nos prazos regulamentares, promovidas no período de 01/01/2010 a 22/05/2014, referente à aquisição interestadual de mercadorias no montante de R\$ 24.542,60 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Considerou os arts. 73 e 74, 767 e 770,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

todos do Decreto nº. 24.569/97 infringidos, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Segue demonstrativo do crédito tributário.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 24.542,60
Multa	R\$ 24.542,60
TOTAL	R\$ 49.085,20

Na instância de primeiro grau a julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, por entender que, de fato, o contribuinte não recolheu devidamente o ICMS Antecipado nas compras de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação. Todavia, reenquadrou a penalidade para aquela prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº. 12.670/96, atraso de recolhimento, haja vista o fisco estadual ter conhecimento do valor do imposto a ser pago, conforme consulta no sistema da SEFAZ – COMETA. Com na Súmula 06/2014. Segue demonstrativo do crédito tributário.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 22.801,12
Multa	R\$ 11.400,56
TOTAL	R\$ 34.201,68

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular apresentou recurso ordinário, nos seguintes termos:

- I- A autuação é indevida porque a recorrente não é contribuinte de ICMS tendo em vista que apenas presta alguns serviços aos seus associados, como a intermediação na compra de insumos e produtos utilizados na construção civil;
- II- Os bens destinados ao ativo imobilizado não implicam na cobrança de ICMS antecipado, mas sim de ICMS Diferencial de alíquota;
- III- É nesse serviço de corte e dobra de armações de aço que a empresa utiliza os equipamentos adquiridos nas notas em cobrança no auto de infração em comento;
- IV- A recorrente realiza o serviço de intermediação na compra de insumos e produtos utilizados na construção civil, aos cooperados na medida em que a cooperativa possui maior poder de barganha



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

junto aos fornecedores, pois a cooperativa deixa de negociar individualmente passando a negociar em bloco, conseguindo obter preço a melhores em razão do volume da compra a ser realizada;

V- A recorrente nunca desempenhou a atividade cadastrada na SEFAZ/CE. Comércio atacadista de material de construção;

VI- Os bens indicados no auto de infração não são materiais de construção, mas sim equipamentos de corte e dobra de aço;

VII- A condição de não contribuinte é facilmente comprovada através da análise das DIPJ da recorrente, onde verifica-se que não há nenhuma receita decorrente da comercialização de materiais, mas tão somente da prestação de serviço. Todas as notas fiscais de saída dos últimos anos referem-se apenas a prestação de serviços;

VIII- Todas as notas fiscais apontadas no anexo representam bens destinados ao ativo permanente da cooperativa — e não para revenda.

Por fim, requer que seja anulado o presente auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, aquela o reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários em obediência ao que determina o artigo 103, § 3º, Inciso I, da Lei nº 15.614/14. O contribuinte ajuizou recurso ordinário contra a decisão singular que lhe foi desfavorável em parte, requerendo o integral provimento do recurso, visando anular o auto de infração nº 201301391-5, tendo em vista que não há a incidência de ICMS-Antecipado sobre bens destinados ao ativo imobilizado.

Deste modo, acosto-me, para proferir meu voto, ao entendimento já esboçado pela douta Assessoria Processual Tributária no Parecer de fls. 170/174, que transcrevo, em síntese, a seguir:

“(…)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que assiste razão para que seja julgado procedente o auto de infração, pelas seguintes razões:

Cabe, inicialmente, analisar as questões apontadas pela recorrente em sede de preliminares. Primeiro em relação ao argumento de que "não é contribuinte de ICMS tendo em vista que apenas presta alguns serviços aos seus associados, como a intermediação na compra de insumos e produtos utilizados na construção civil".

É certo que a atividade de agenciador que se limita a intermediar a prestação de serviço não está obrigado a inscrição de CGF conforme inciso II do art. 93 do RICMS/CE. Podendo ser concedida caso justifique ao fisco a necessidade de inscrição para o exercício de suas atividades, logo, não é definida em lei como contribuinte de ICMS.

Contudo, analisando o histórico da recorrente no sistema da SEFAZ- Cadastro de Contribuinte, observamos que não merece acolhida o argumento de que a recorrente não é contribuinte do ICMS, na medida em que tem como atividade principal o CNAE — 4679699 — comércio atacadista de materiais de construção. Quando da sua inscrição em 2/5/1997, tinha como CAE principal — 573200 — escritório de empresa da indústria de construção, regime de recolhimento — Outros. Sendo alterada em 13/11/1997 para varejista com o CAE de 6112102 — cooperativa de consumo. Em 14/12/2002 alterou para comércio varejista de material de construção código — 4744099 e em 26/2/2014 para o atual — 4679699 - comércio atacadista de material de construção. Tendo como procedimento para apuração do ICMS o regime normal de recolhimento (débito/crédito).

Vê-se que somente no início de sua atividade a recorrente possuía uma atividade não obrigada ao cadastramento, ficando a critério da empresa a sua necessidade ou não de inscrição estadual, desde que não pratique nenhuma operação de circulação de mercadoria e se comporte como consumidor final.

Ademais, segundo o histórico do contribuinte, este possuía autorização para emissão de documentos fiscais e livros fiscais por meio de processamento eletrônico de dados — PED desde de 11/11/1997, utilização de equipamento de emissão de cupom fiscal ECF em 07/04/2004 e autorização para emissão de notas fiscais NF-1 a partir de 01/08/1997 findando em 11/11/2010. Caracterizando com todas essas medidas tomadas pela recorrente para realizar suas operações relativas ao ICMS, como contribuinte de ICMS.

Impõe esclarecer a recorrente que qualquer alteração cadastral a ser efetuada nas informações prestadas relativamente à época de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda-CGF parte do contribuinte. Ficando o contribuinte obrigado a atualizar seu cadastro perante o órgão local do seu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

domicílio fiscal, em até 15 (quinze) dias a partir da ocorrência da alteração cadastral de acordo com o art. 20 da IN nº 33/93.

Dita a IN nº 33/93 em seu art. 19 e incisos as hipóteses de alterações cadastrais que levam o contribuinte previamente a comunicar ao órgão local. Dentre elas o item 4 do § 1º do artigo citado. Não podendo requerer agora a alteração de atividade por ocasião da lavratura do auto de infração.

Cumpre ressaltar que na época da emissão das notas fiscais em 2012, 2013 e 2014 (fato gerador) a recorrente se encontrava ativa cuja situação só foi modificada em 05/06/2015 para baixada a pedido. (anexa). Assim, ao adquirir as mercadorias elencadas às fls. 20 dos autos e anexadas as notas fiscais às fls. 6 a 16 dos autos, a autuada estava obrigada a cumprir as exigências contidas no art. 767 do RICMS/CE.

De fato, observamos que a infração a legislação do ICMS é patente na medida em que a empresa supra não recolheu no devido prazo, o ICMS Antecipado nos termos do art. 767, caput, do Dec. 24.569/97, incidente sobre as aquisições das mercadorias realizadas em outras Unidades da Federação destinadas a comercialização, conforme planilha referente ao ICMS antecipado e cópias das notas fiscais que embalsamaram a autuação, às fls. 6/20 dos autos, contrariando assim, as disposições contidas neste artigo.

Por força do artigo citado, exige-se o pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto. Em que as operações posteriores são oneradas, e o ICMS pago nessa ocasião é creditado para abater o imposto porventura devido nas etapas subsequentes.

Sendo assim, constata-se que a empresa supra adquiriu mercadorias sem efetuar o pagamento do imposto devido por antecipação ao Estado do Ceará, depois de intimada, razão pela qual deve ser compelida a recolher o imposto ora exigido na qualidade de responsável tributário nos termos da legislação em vigor.

Por outro lado, não compartilho do mesmo entendimento que a julgadora singular ao reequadrar a penalidade para a prevista na alínea "d" do art. 123, I da Lei 12.670/96, pois segundo a julgadora "os agentes fiscais utilizam as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, como COMETA, SITRAN E NFECORP, cujos relatórios/consultas subsidiam de forma consistente o lançamento".

A aplicação da Súmula nº 6 (DOE 01/09/14), diz respeito ao conhecimento prévio do crédito tributário por parte do fisco daquela operação em que o débito se encontra registrado nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT.

O NFECORP é um sistema corporativo da SEFAZ/CE que mantém as informações relacionadas a NF-e como: registro de passagem, movimento NF-e, eventos, etc., contudo é distinto dos sistemas instituídos da SEFAZ/CE — COMETA e SITRAN que são sistemas em que a autoridade lança o crédito tributário de responsabilidade do contribuinte.

Assim, o fato das notas fiscais estarem registradas na base de dados no NFECORP, não significa dizer que o fisco teve prévio conhecimento da operação. O débito originado de operações interestaduais de entrada, seja Substituição Tributária, Antecipado e Diferencial de Alíquotas é somente gerado nos sistemas corporativos COMETA e SITRAN quando o contribuinte se dirige ao Posto Fiscal ou Nexat e apresenta o documento fiscal para a aposição do selo fiscal, comprovando dessa forma a operação de entrada nesse estado. Nesse momento o fiscal analisa a operação do contribuinte e registra o crédito tributário, caso exista, de sua responsabilidade.

Segundo a autoridade fiscal o ilícito foi constatado em virtude da existência de notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias reveladas no aplicativo NF-e Corporativo sem registros nos sistemas COMETA, SITRAM e RECEITA deste órgão — De modo que, após análise dos documentos apresentados a fiscalização e consulta aos sistemas informatizados da SEFAZ, resultou na falta de recolhimento do ICMS antecipado, das notas fiscais oriundas de outras unidades da federação que não foram seladas.

Isso quer dizer que, empresas de outras unidades da Federação emitiram NF-e destinadas a recorrente, no entanto, não receberam o registro nos sistemas COMETA ou seu substituto SITRAN, conseqüentemente, débitos não foram gerados no momento da entrada neste estado. Contribuinte do imposto a recolher. Somente por ocasião de fiscalização desenvolvida no contribuinte que se operou o total conhecimento da operação praticada pela autuada que resultou em ilícito tributário.

Por conseguinte, não há que se falar na Súmula 6/2014 do CRT, haja vista o ilícito tipificado como atraso de recolhimento se caracteriza quando as informações relativas ao não pagamento do ICMS apurado, no caso, na sistemática de antecipação tributária constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ. O que não é o caso em tela, já que a infração foi extraída da documentação fiscal pertencente à acusada e apresentada ao agente do fisco.

Assim, a inexistência de lançamento do ICMS que deveria ter sido lançado em seu livro registro de apuração do ICMS por parte do sujeito passivo enseja a aplicação da penalidade gizada no art. 123, I "c" da Lei 12.670/96.

Como se vê, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal. Assim sendo, resta então reformar o julgamento monocrático



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

quando declarou a parcial procedência da acusação fiscal. Devendo a acusação fiscal prosperar em sua totalidade.

Destarte, esta assessora considera procedente o auto de infração por ter sido infringido o art. 767 do Dec. Nº 24.569/97 com penalidade a do art. 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

(...). (grifó nosso)

Isto posto, opinio pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário interposto, dar provimento somente ao primeiro, para que seja reformada a decisão singular para **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. Segue demonstrativo do crédito tributário.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 24.542,60
Multa	R\$ 24.542,60
TOTAL	R\$ 49.085,20

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - COOPERCON/CE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, após conhecer dos Recursos interpostos e afastar a preliminar de nulidade suscitada, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarado em 1ª Instancia e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

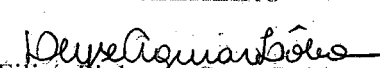

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

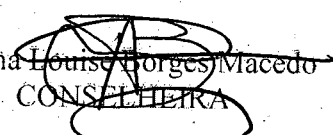

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

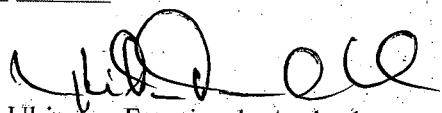

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Vinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 07/08/16


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO